



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....RI

Sessão de 7 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.058

Recurso nº - 85.645 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MOCAMBO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos não foi elencada pela lei, no caso o Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, como pressuposto que autorizasse o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MOCAMBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 07 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/000.034/82-38

RECURSO Nº: - 85.645

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.058

RECORRENTE Nº: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MOCAMBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MOCAMBO LTDA., com sede em Arapirãca - AL, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1981, acrescido de encargos legais.

2. Por não ter apresentado sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, quando lhe foi solicitado através de Intimação, a interessada foi Notificada a recolher o tributo devido naquele exercício sob forma de arbitramento de seu lucro, calculado com base no valor do Ativo constante de sua última declaração apresentada, exigindo-se-lhe, ainda, a multa de lançamento ex officio agravada para 75%, como se verifica da Notificação de fls. 04 e Minuta de cálculo de fls. 48, sob o enquadramento legal do art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 e item "I", letra "b" da Instrução Normativa 108/80.

3. Irresignada, a interessada impugnou o lançamento, alinhando as razões de fls. 01/03, através das quais solicitava fosse modificado o critério de arbitramento, a fim de conformá-lo com a realidade econômica da empresa, já que, por problemas financeiros a empresa fora desativada, inclusive com a venda de seus veículos, e que apenas por simples lapso a declaração de rendimentos do exercício de 1981 deixara de ser entregue no prazo legal.

4. Ouvida a Informação Fiscal de fls. 54, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, pela Decisão de fls. 54/55, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que ouvida a Divisão de Fiscalização, esta pronunciou-se pela manutenção da notificação;

Considerando que o lançamento será feito de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração (art. 676, I do RIR/80);

Considerando que os arbitramentos são feitos sempre em função da maior base de cálculo;

Considerando tudo mais que do processo consta, julgo procedente a ação administrativa para:

....."

5. Segue-se às fls. 64/65 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

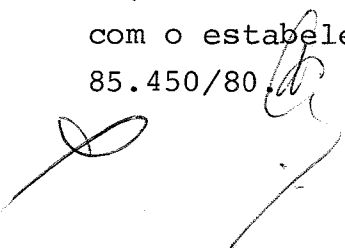
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como se observa dos autos, o contribuinte foi intimado a apresentar a Declaração de Rendimentos do exercício de 1981, não tendo, porém, atendido o chamado.

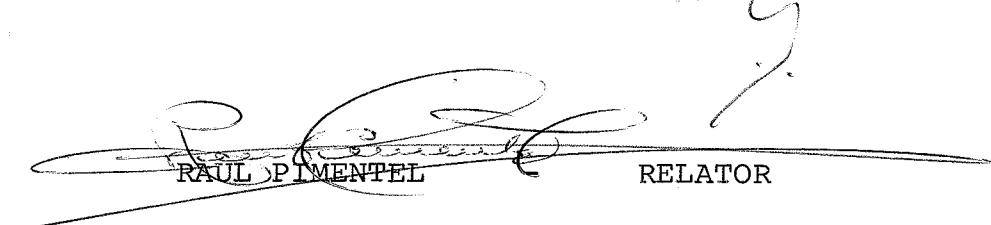
Posteriormente foi notificado pelo Lucro Arbitrado, tomando-se por base de arbitramento o valor de seu ativo, constante de sua última declaração apresentada, conforme minuta de cálculos de fls. 48, com a multa de lançamento ex officio agravada para 75%, de acordo com o estabelecido no § 1º, inciso II, do artigo 728 do Decreto nº 85.450/80.



Ora, como tem decidido reiteradamente este Conselho, a falta de apresentação da Declaração de Rendimentos não justifica o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, já que somente os fatos elencados no art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78 justificam o abandono da apuração do imposto através do lucro real.

No presente caso não provou o fisco a existência de nenhum daqueles pressupostos, eis que sequer compareceu ao estabelecimento do contribuinte para o exame de sua situação contábil, como se fazia necessário.

Nestas condições, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, sem prejuízo de, em uma nova ação fiscal, apurar-se o imposto de renda eventualmente devido naquele exercício, utilizando-se dos critérios e formalidades previstos na lei.



RAUL PIMENTEL

RELATOR